

**LEI MUNICIPAL N.º190/2006.**

**DATA:** 28 DE JUNHO DE 2006.

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANTÃO PARA AS FARMÁCIAS LOCALIZADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**MANUEL MESSIAS SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER,** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica instituído por força desta Lei o plantão para as farmácias situadas na sede do Município de Feliz Natal.

**Artigo 2º** Os proprietários de farmácias estabelecidas legalmente nesta cidade, deverão se reunir no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei para elaborarem a escala de plantão.

**Artigo 3º** Caso os proprietários não elaborem a referida escala no prazo estabelecido no artigo anterior, fica o Conselho Municipal de Saúde encarregado de escalar o plantão, no prazo de 15 (quinze) dias, em reunião feita em conjunto com os proprietários das farmácias.

**Artigo 4º** Fica a farmácia escalada para o plantão, obrigatoriamente encarregada de permanecer aberta ao público até as 22:00 (vinte e duas) horas em dias úteis, sábados, domingos e feriados.

**Artigo 5º** As demais farmácias ficarão, por força desta Lei, encarregadas de fechar os estabelecimentos até às 20:00 (vinte) horas, nos dias úteis e sábados.

**Parágrafo 1°** Em caso de feriado recair no sábado, as demais farmácias permanecerão fechadas, ficando abertas ao público somente a que estiver de plantão.

**Parágrafo 2°** Fica a divulgação do plantão por conta dos proprietários de farmácias.

**Artigo 6°** Após às 22:00 (vinte e duas) horas, fica o proprietário da farmácia de plantão encarregado de criar um mecanismo de atendimento ao cliente.

**Artigo 7°** Ficam os Órgãos Públicos Municipais competentes, encarregados de fiscalizar os estabelecimentos de farmácias, no que constam os Artigos 4°, 5° e 6° desta Lei.

**Parágrafo 1°** Os proprietários de farmácias ao serem notificados pelas autoridades competentes por transgressão ou infração desta Lei, ficarão sujeitos a serem penalizados por multas no valor de três a cinco salários mínimos atualizados.

**Parágrafo 2°** Em caso de reincidência, o valor ou forma de penalidade ficará a critério do Departamento de Tributação, conforme rege a Legislação, ou utilizará as mesmas normas da redação do Parágrafo 1° deste Artigo.

**Artigo 8°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9°** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM 28 DE JUNHO DE 2006.**

**MANUEL MESSIAS SALES  
PREFEITO MUNICIPAL**